



ENC: CONTRARRAZÃO - LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 005.2024 - SERVIÇOS DE TELECOBRANÇA

De Juliana Essencial <julianaflores@essencialcc.com.br>

Data Seg, 21/10/2024 16:26

Para ATIVOS S.A. - LICITAÇÕES E CONTRATOS <licitacoes@ativossa.com.br>

Cc netto@essencialcc.com.br <netto@essencialcc.com.br>; juarezjunior@essencialcc.com.br <juarezjunior@essencialcc.com.br>; fabianobarbosa@essencialcc.com.br <fabianobarbosa@essencialcc.com.br>

 1 anexos (760 KB)

ESSENCIAL_SOLUCOES_DE_CONTACT_CENTER_LTDA_-_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_29_assinado.pdf;

Jussara, boa tarde!

Segue em anexo apresentação de contrarrazões, conforme item 9.3 do Edital de Licitação Eletrônica 005/2024 - Serviços Telecobrança.

Atenciosamente;



Início da mensagem encaminhada:

De: "ATIVOS S.A. - LICITAÇÕES E CONTRATOS" <licitacoes@ativossa.com.br>

Data: 14 de outubro de 2024 às 18:36:47 BRT

Para: Juliana Heredia Flores <julianafloresas@outlook.com>, netto@essencialcc.com.br, juarezjunior@essencialcc.com.br

Cc: "ATIVOS S.A. - LICITAÇÕES E CONTRATOS" <licitacoes@ativossa.com.br>

Assunto: CONTRARRAZÃO - LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 005.2024 - SERVIÇOS DE TELECOBRANÇA

Prezados, boa tarde!

Segue, anexo, para conhecimento e apresentação de contrarrazões, conforme item 9.3 do Edital de Licitação Eletrônica 005/2024 - Serviços Telecobrança, o recurso apresentado pela empresa **BETTEGA CALL CENTER LTDA** que discorda da decisão de ter declarado essa empresa vencedora do certame em epígrafe.

Informamos que o prazo para a apresentação de contrarrazões será contado a partir de amanhã, 15/10/2024, e se encerrará às 18h de 21/10/2024, conforme previsto no item 9.3.1 do Edital.

Gentileza de acusar recebimento.

Jussara L. J. Dourado

Responsável pela Licitação

Atenciosamente,

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido. A **ATIVOS S.A.** não será responsável pelo conteúdo e manutenção da veracidade desta comunicação.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido. A **ATIVOS S.A.** não será responsável pelo conteúdo e manutenção da veracidade desta comunicação.



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

Em Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2024 – PROCESSO Nº 38/2024

ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.983.118/0001-40, estabelecida na Avenida Presidente Vargas, 3131 – Sala 602 – Bairro Cidade Nova – RJ – CEP: 20210-030, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **BETTEGA CALL CENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.638.460/0001-01, em face da habilitação da **ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA**.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, é importante salientar que a presente peça recursal é TEMPESTIVA, haja vista que se encontra dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo o prazo se iniciado em 15/10/2024 (terça-feira), com data final para interposição da presente o dia 21/10/2024 (segunda-feira).

Diante disso, considerando a tempestividade da presente, pugna-se pelo seu conhecimento e integral acolhimento.

DAS PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, devemos mencionar que a empresa recorrente não tem qualquer interesse recursal, uma vez que a causa de pedir do recurso manejado pela Recorrente é a desclassificação da empresa arrematante. Desta forma, se acaso seu recurso hipoteticamente obtivesse êxito, a empresa recorrente não teria qualquer tipo de vantagem na desclassificação da empresa Recorrida, já que a empresa Recorrente se encontra na quarta posição no certame, ou seja, o sucesso de seu recurso não geraria efeito prático para si, como podemos verificar na imagem abaixo detalhada:



Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 1,00	16/09/2024 09:00:24:200
2 OFFICE CONTATOS TELEFONICOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 1.491.600,00	24/09/2024 08:53:37:757
3 PPGJ ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 35.712.000,00	23/09/2024 16:52:29:060
4 PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	ME*	Desclassificado	R\$ 50.000.000,00	05/09/2024 15:04:48:962
5 ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 80.580.000,00	24/09/2024 10:24:35:760
6 CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUP DE CR	OE*	Classificado	R\$ 80.585.000,00	24/09/2024 10:24:42:882
7 PORTO CONSORTE LTDA	OE*	Classificado	R\$ 80.590.000,00	24/09/2024 10:24:17:064
8 BETTEGA CALL CENTER LTDA	OE*	Classificado	R\$ 82.699.000,00	24/09/2024 10:25:14:666
9 ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 82.700.000,00	24/09/2024 10:24:50:059
10 MAKLEN GESTAO DE ATIVOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 85.000.000,00	24/09/2024 10:04:23:764

Um princípio basilar do direito administrativo é o interesse de agir, o qual não foi observado na interposição do presente recurso, senão vejamos:

Ao interpor o recurso contra a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida, o Recorrente deveria demonstrar que tem um interesse

palpável e justificável na sua pretensão, ou seja, seu recurso deve, no mínimo, objetivar a possibilidade de ter sua proposta aceita ou de garantir um tratamento isonômico em relação aos demais licitantes, sob pena de não preencher uma das condições básicas do direito de recorrer que é o interesse de agir, situação que não acolhe a pretensão do recorrente.

Insta salientar que a empresa Recorrente ficou classificada em 8º lugar no certame e, mesmo com inúmeras desclassificações, ainda se encontra em 4º lugar, justamente porque sua proposta está fora da realidade do mercado, situação que pode gerar prejuízos materiais ao interesse público, ferindo os princípios e diretrizes pétreas que norteiam o direito administrativo, principalmente os princípios da Eficiência, Interesse público e Probidade administrativa.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja inadmitido sumariamente, ante a evidente falta de interesse recursal, uma vez que, mesmo na remota possibilidade do recurso ser julgado procedente, a empresa Recorrente não obteria qualquer tipo de benefício, já que está classificada em 4º lugar no certame e não é EM ou EPP e a desclassificação da empresa Recorrida não gera qualquer efeito prático para a Recorrente, que jamais poderá ser arrematante ante o valor de sua proposta, sob pena de prejuízo ao interesse público.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 05/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços operacionais de telecobrança e assistência ao usuário/cliente da Ativos S.A e suas subsidiárias, teve sua fase de lances realizada em 24/09/2024.

Em 07/10/2024, foi divulgada a habilitação da empresa ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA, que apresentou proposta vencedora e mais vantajosa ao interesse público no valor total de R\$ 80.580.000,00 (oitenta milhões, quinhentos e oitenta mil reais).

Após a divulgação do resultado, a empresa Recorrida apresentou toda a documentação exigida, obedecendo rigorosamente todas às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Ato contínuo, foi realizada diligência para análise da documentação técnica pela gerência do certame, que avaliou todas as questões técnicas exigidas no instrumento convocatório, especialmente e principalmente a Carta Proposta, Atestado de Capacidade Técnica e Declaração de Infraestrutura e Instalações, de acordo com o exigido no Edital 005/2024, e atestou que a empresa Recorrida estava totalmente regular e dentro dos padrões solicitados, conforme podemos verificar na imagem abaixo detalhada da DOCUMENTAÇÃO DILIGÊNCIA - ESSENCIAL SOLUÇÕES: .

Área Demandante: Geroc – Gerência de Operações de Call Center

Análise: Documentos exigidos – autenticidade

1. **Cópia do Contrato:** em caráter de diligência, foi solicitado às instituições envolvidas na emissão do atestado apresentado para comprovação de capacidade técnica conforme exigido no item 17 do Termo de Referência, anexo do Edital de Licitação Eletrônica nº 005.2024, prova de autenticidade para o referido atestado. A fim de complementar as informações sobre os serviços prestados e confirmar a experiência alegada, a demonstração poderia ocorrer por meio do envio de contrato firmado entre o Banco Digimais e a Essencial Soluções de Contact Center Ltda.
2. Sobre a documentação enviada, observa-se:
 - **Observação 1:** constatamos que, no contrato celebrado entre o Banco Digimais e a Essencial Soluções de Contact Center Ltda., há menção das atividades realizadas e similaridade com as atividades exigidas no Edital de Licitação Eletrônica nº 005.2024.
 - **Observação 2:** foram enviados, junto ao contrato originário, aditivos que tem por objeto a transferência dos serviços da Cercred Soluções de Contact Center e Recuperação de Créditos Ltda para a Cercred Financial S/A, esta última que, comprovadamente tornou-se a Essencial Soluções de Contact Center Ltda.
 - **Observação 3:** o representante do Banco Digimais, emissor do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Essencial Soluções de Contact Center Ltda, declarou, em resposta à diligência realizada, a veracidade das informações apresentadas no referido atestado.

Conclusão: Em análise das questões exigidas:

- a) Identificamos, na documentação solicitada, descritivo de serviços compatíveis com o exigido;
- b) A apresentação do atestado exigido dentro dos padrões solicitados, acrescido da confirmação de veracidade pelo emissor deste, o tornam válido para esse processo licitatório e é considerado suficiente para as exigências propostas.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2024

(Assinatura Eletrônica)
Eriberto de Souza Leite Neto
Gerente

Inconformada com a regularidade da habilitação da empresa Recorrida, a empresa recorrente, por mero capricho, interpôs o presente recurso, sem sequer possuir interesse recursal. Logo, nota-se mero inconformismo infundado pela parte Recorrente, típico de um mau perdedor, já que a proposta apresentada pela empresa Recorrida fora a mais vantajosa para o interesse público, bem como cumpriu integralmente todos os requisitos do edital de convocação. Não havendo qualquer margem para se requerer a desclassificação da arrematante do referido pregão, deve ser mantida a correta habilitação da empresa Recorrida.

Uma das razões recursais da Recorrente que deve ser esclarecida e rechaçada de plano consiste na leviana alegação de que a empresa Recorrida

supostamente não cumpre os requisitos para o enquadramento como Microempresa, lastreando seu pedido de desclassificação da Recorrida na suposta afronta ao princípio da legalidade do processo licitatório.

Ora, tal solicitação não merece prosperar, como será demonstrado a seguir:

Novamente, devemos observar a total falta de interesse de recorrer da Recorrente, haja vista que a empresa jamais seria a vencedora do pregão, uma vez ficou classificada em 8º lugar no certame e, mesmo com inúmeras desclassificações, ainda se encontra em 4º lugar e não é ME ou EPP. Assim, jamais se equipararia a proposta da empresa Recorrida. Com isso, não há qualquer disparidade isonômica, ou seja, diante do valor da proposta, a empresa Recorrente não poderia ser arrematante em razão do valor da proposta.

A empresa recorrida seguiu regamente as regras do certame, principalmente a descrita no item 8 do edital. Este capítulo especifica as condições para habilitação e valida a condição de arrematante da empresa Recorrida, já que a mesma juntou na habilitação todos os documentos requeridos no edital, tais como certidão expedida pela junta comercial, balancetes, entre outros que demonstram sua possibilidade de fruição da preferência destinada as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, requeridos na alínea e do item 8.5.1 e 8.6.1, *in verbis*:

8.5 CAPACIDADE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO: para comprovação deverá ser apresentado:

8.5.1 Contrato Social da INTERESSADA, cujo objeto social deverá ser compatível com o objeto/serviço licitado, observando-se ainda o seguinte:

....

e) microempresa ou empresa de pequeno porte: apresentar certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

8.6.1 A apresentação do Balanço Patrimonial é obrigatória inclusive para as Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte, pois servirá também para a comprovação de enquadramento nessa condição, de acordo com o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Insta salientar que todos os documentos comprobatórios dos registros da empresa Recorrida foram devidamente disponibilizados conforme exigências do edital, e também em diligências feitas pela comissão de licitação. Dentre os documentos estão todas as comprovações de registro da empresa emitido pela Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro, Receita Federal do Brasil e certidão emitida do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, como podemos verificar nas imagens abaixo detalhadas:

			Nº do Protocolo 2024/00757882-6																			
NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF) 33.3.0034543-4			JUCERJA																			
Tipo Jurídico Sociedade empresária limitada		Último arquivamento: -		<table border="1"><tr><th>Orgão</th><th>Calculado</th><th>Pago</th></tr><tr><td>Junta</td><td>754,00</td><td>754,00</td></tr><tr><td>DNRC</td><td>0,00</td><td>0,00</td></tr></table>	Orgão	Calculado	Pago	Junta	754,00	754,00	DNRC	0,00	0,00									
Orgão	Calculado	Pago																				
Junta	754,00	754,00																				
DNRC	0,00	0,00																				
Porte Empresarial Microempresa		NIRE: 33.3.0034543-4 ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA ME																				
		Boleto(s): Hash: 2AE82F8B-217D-4085-80FA-E6945715DD22																				
TERMO DE AUTENTICAÇÃO																						
Nome ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA ME																						
Código Ato	Eventos																					
002	<table border="1"><thead><tr><th>Cód</th><th>Qtde.</th><th>Descrição do Ato / Evento</th></tr></thead><tbody><tr><td>022</td><td>1</td><td>Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial</td></tr><tr><td>046</td><td>1</td><td>Alteração / Transformação</td></tr><tr><td>315</td><td>1</td><td>Alteração / Enquadramento de Microempresa</td></tr><tr><td>XXX</td><td>XX</td><td>XX</td></tr><tr><td>XXX</td><td>XX</td><td>XX</td></tr></tbody></table>				Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento	022	1	Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial	046	1	Alteração / Transformação	315	1	Alteração / Enquadramento de Microempresa	XXX	XX	XX	XXX	XX	XX
Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento																				
022	1	Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial																				
046	1	Alteração / Transformação																				
315	1	Alteração / Enquadramento de Microempresa																				
XXX	XX	XX																				
XXX	XX	XX																				



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 47.983.118/0001-40
Razão Social: ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 17/07/2025
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Micro Empresa**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	01/02/2025	Automática
FGTS	Validade:	29/09/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	04/02/2025	Automática

Além disso, a Lei nº14.133/21 é bem clara quanto a isso no caput do art. 4º. No mais, se ela não possuir (ainda) recebimentos que possam desenquadrar anteriormente à licitação, desde que atenda aos requisitos do Edital e seus anexos, é possível a habilitação.

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (grifos nossos)

Conforme parágrafo destacado da lei, observa-se que a concorrente, na intenção de tumultuar o processo licitatório, utilizou-se de informações não fundamentadas e de base não conhecida para levantar hipótese de registro indevido pela empresa vencedora do certame.

Assim, como não houve qualquer irregularidade na utilização do benefício, bem como todos os documentos foram chancelados pela empresa contratante nas diligências realizadas pela GEROC, nunca existiu qualquer ato que pudesse desclassificar a empresa Recorrida.

Quanto a pífia alegação de falta de atendimento aos Requisitos de Capacidade Técnica, vemos que é uma medida meramente protelatória, com intuito de tumultuar o certame conduzido com legalidade de publicidade pela brilhante comissão.

A GEROC – Gerência de Operações de Call Center realizou as devidas diligências exigidas no § 2º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, em que se comprovou que o serviço prestado no atestado apresentado é condizente com as exigências do edital narrado acima, e novamente demonstrado na imagem abaixo detalhada:

Análise: Documentos exigidos – autenticidade

1. **Cópia do Contrato:** em caráter de diligência, foi solicitado às instituições envolvidas na emissão do atestado apresentado para comprovação de capacidade técnica conforme exigido no item 17 do Termo de Referência, anexo do Edital de Licitação Eletrônica nº 005.2024, prova de autenticidade para o referido atestado. A fim de complementar as informações sobre os serviços prestados e confirmar a experiência alegada, a demonstração poderia ocorrer por meio do envio de contrato firmado entre o Banco Digimais e a Essencial Soluções de Contact Center Ltda.
2. Sobre a documentação enviada, observa-se:
 - **Observação 1:** constatamos que, no contrato celebrado entre o Banco Digimais e a Essencial Soluções de Contact Center Ltda., há menção das atividades realizadas e similaridade com as atividades exigidas no Edital de Licitação Eletrônica nº 005.2024.
 - **Observação 2:** foram enviados, junto ao contrato originário, aditivos que tem por objeto a transferência dos serviços da Cercred Soluções de Contact Center e Recuperação de Créditos Ltda para a Cercred Financial S/A, esta última que, comprovadamente tornou-se a Essencial Soluções de Contact Center Ltda.
 - **Observação 3:** o representante do Banco Digimais, emissor do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Essencial Soluções de Contact Center Ltda, declarou, em resposta à diligência realizada, a veracidade das informações apresentadas no referido atestado.

Conclusão: Em análise das questões exigidas:

- a) Identificamos, na documentação solicitada, descritivo de serviços compatíveis com o exigido;
- b) A apresentação do atestado exigido dentro dos padrões solicitados, acrescido da confirmação de veracidade pelo emissor deste, o tornam válido para esse processo licitatório e é considerado suficiente para as exigências propostas.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2024

(Assinatura Eletrônica)
Eriberto de Souza Leite Neto
Gerente

Além disso, a empresa emissora do atestado respondeu prontamente a diligência, confirmando não apenas a veracidade das informações apresentadas pela empresa Recorrida, como também comprovando de maneira inequívoca que possui as condições técnicas necessárias para o adimplemento integral e com a qualidade esperada para a execução do contrato como exigido no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Há de se ressaltar ainda, que a recorrente, se utilizando de má fé em seus argumentos, analisa apenas 01 (um) contrato, sendo que foram apresentados aos termos ao menos 04 (quatro) aditivos e demais contratos de prestação de serviço, confirmando o quantitativo apresentado no presente atestado.

Face ao exposto, solicita-se o acolhimento da preliminar de falta de interesse recursal para que o presente recurso seja inadmitido de plano, e, caso a preliminar suscitada não seja acolhida, no mérito pugna pela improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, BETTEGA CALL CENTER LTDA, mantendo se a habilitação da empresa Recorrida, ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA, a fim de prosseguimento das demais fases do certame.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 JULIANA HEREDIA FLORES
Data: 21/10/2024 16:20:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA.

JULIANA HEREDIA FLORES

(representante legal)